



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

TERMO ADITIVO Nº 006 AO CONTRATO Nº 073/2024.

REAJUSTE AO CONTRATO Nº 073/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA - RS E A EMPRESA EMANUEL FORTUNATO MEDEIROS FLORES LTDA.

O **MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA**, CNPJ n.º 94.444.403/0001-73, com sede na R. Vinte Quatro de Janeiro, 853, São Martinho da Serra - RS, 97190-000 neste ato representado pelo Sr. **ROBSON FLORES DA TRINDADE**, Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **EMANUEL FORTUNATO MEDEIROS FLORES LTDA**, sediada na AV. 24 de Janeiro, número 719, bairro Centro, município de São Martinho da Serra - RS, CEP: 97.190-000, neste ato representada por EMANUEL FORTUNATO MEDEIROS FLORES, Brasileiro, nascido em 17/06/1970, CPF sob o n.º 716.091.560-72, identidade: 9045248532, órgão expedidor: SSP-RS, residente e domiciliado no(a) AV. 24 de Janeiro, número 200, bairro Centro, município de São Martinho da Serra - RS, CEP: 97.190-000, denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 112/2024, Contrato 73/2024 e em observância às disposições da Lei nº14.133 de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o REAJUSTE dos preços do contrato 73 de 2024 firmados entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE.

2.1 Os efeitos financeiros decorrentes do REAJUSTAMENTO correspondem a partir de 01/05/2025 à 01/06/2025.

2.2. Objeto da contratação após o REAJUSTE passam a girar pelo seguinte preço:

Valores apurados em conformidade ao parecer PARECER Nº 06 / PMSMS / 2025 – CS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – Memorando 733/2025.		
Item	Descrição do serviço/ objeto	Valor reajustado
1	Gasolina comum	R\$ 6,59
2	Diesel S 500	R\$ 6,31
3	Diesel S 10	R\$ 6,38

São Martinho da Serra – RS, 24 de junho de 2025

Robson Flores da Trindade
Prefeito Municipal

Emanuel Fortunato Medeiros Flores LTDA
Contratada

ANDRÉ MARCOS PIGNONE
Procurador Jurídico
OAB/RS 92.782

Junior Almeida Rolim
Secretário de Obras

João Antônio Mezzomo
Sec. Agricultura

Eloete Pereira Flores
Secretária de Saúde

Susana Siqueira da Trindade Flores
Secretaria de Finanças e Administração

Neusa dos Santos Nickel
Secretária de Assistência Social e Habitação

Claudete Linhares Sachett
Secretária de Educação

Giovane Dalcol Garcia
Gabinete do Prefeito



**À PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARTINHO DA SERRA**

PARECER N° 14 / PMSMS / 2025

ASSUNTO: DO PEDIDO RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO NO FORNECIMENTO COMBUSTÍVEIS, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE CONTRATO 73/2024, DE 12/11/2024 HOMOLOGADO PARA A EMPRESA EMANUEL FORTUNATO MEDEIROS FLORES LTDA – CNPJ 11.936.003/0001-58

Solicita a Prefeitura Municipal em cumprimento ao item 10.6 do Termo de Referência em que as alterações constantes do preço de custo em razão do comportamento do mercado deveriam ser realizadas a média de acordo com a variação mensal dos custos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Com essa disposição o distribuidor de combustíveis anexou ao pedido as notas fiscais de abril e maio de 2025 a fim de se proceder a apuração das variações e que servirão de base para a flutuação do pagamento mensal ao contratado.

De acordo com o item 10.6 o reequilíbrio poderia ser realizado tão logo o fornecedor de combustíveis protocolasse o pedido, cuja formulação ocorreu em 04 de junho do corrente ano.

Assim consta do Termo de Referência que serviu de parâmetro para a contratação do distribuidor de combustíveis:

“10.6. Por se tratar de produto que tem alterações constantes do preço de custo em razão do comportamento do mercado de combustíveis, os reequilíbrios ocorrerão mensalmente de acordo com a média das variações de custos ocorridos no mês





imediatamente anterior, devendo as partes alterar o valor do litro de combustível a contar do primeiro dia do mês subsequente da apresentação notas fiscais, necessária ao restabelecimento do preço contratado. As notas deverão ser apresentadas em até cinco dias úteis do mês em referência.”

Como o pedido foi formulado em 04 de junho, entendemos s.m.j. que durante o período compreendido do último reajuste concedido até a solicitação das disposições contidas no item 10.6 o distribuidor entendeu que as variações ocorridas no mês de abril, não seriam necessária as atualizações pelas variações.

Houve por parte do Setor responsável que poderia se tratar de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que está referido no item 10.7 do mesmo Termo de Referência. Contudo por se tratar apenas de recomposição do preço em razão das variações devidamente previstas e de conhecimento da Prefeitura é que justificamos se tratar apenas de atualização, como sempre foi processado em outros momentos com o mesmo fornecedor.

Nosso entendimento esta consubstanciado no artigo 124, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 que passaremos a elucidar justamente para deixar de forma clara e transparente tanto a questão inerente ao item 10.6 do TR e não do item 10.7 do mesmo TR.

Vejamos.

O artigo 124 da Lei citada assim dispõe:

“Art. 124 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

Aproveitando ensinamentos do Livro Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada de Leandro Sarai, editora Juspodivm, edição de 2021 onde inúmeros profissionais fazem suas observações e orientações.





As alterações de contratos administrativos apresentam, como sua maior característica, **a possibilidade de alteração unilateral por iniciativa da Administração para consecução do interesse público.**

A alteração dos contratos administrativos pode se dar por meio de iniciativa exclusiva da Administração Pública – sendo regulamentada de acordo com os regramentos constantes do inciso I, ou por meio de acordo entre as partes – devendo a Administração, no caso, recorrer aos requisitos previstos no inciso II.

Menciona ainda o Livro, que a burocracia é tão grande e tão complexa que o gestor público, com medo de cometer uma falta administrativa, simplesmente repete o que vem sendo feito sem qualquer questionamento.

Entretanto, a utilização do formalismo onde não é exigido não traz benefícios à Administração Pública; ao revés, provoca dispêndio como resultado do tempo gasto pelo servidor, que custa caro ao Estado.

Seguindo o raciocínio interessante a citação feita pela prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 32 ed, Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 308, quando se refere ao contrato administrativo que é caracterizado pela existência de cláusulas exorbitantes, assim ela conceitua:

“São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.”

Em citação do professor Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

“O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado ‘intuitu persone’. É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo de Administração;...”



São hipóteses dos atos praticados pela Administração, descritos nos artigos 124, I, 125 e 138, I, e também os atos sujeitos a apostilamento, como os do art. 115, § 5º, e art. 136, todos da Lei de Licitações. Dessas citações especial atenção aos art. 124, I e art. 136, a seguir transcritos e comentados:

“Art. 124 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

I – por acordo entre as partes;”

Nesse caso, cito Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 717, que assim afirma:

“Alterações há que, admitidas embora, somente poderão ser validamente introduzidas no contrato se contarem com o consenso das partes contratantes, o que não significa que outras alterações não possam ser convencionadas entre os contraentes ”

Por sua vez o artigo 136 assim descreve:

“Art. 136 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

...”

Como se percebe e esclarece a citação acima, o artigo dispõe sobre situações em que, malgrado importem alteração contratual, não justificam a realização de termo aditivo, bastando tão somente a formalização do ato administrativo através de simples apostila, por se constituírem em atos administrativos simples.



Como menciona o Livro da Nova Lei de Licitações Comentada, Anderson Moraes Diniz, Adv da União, Pós Graduado em Direito Público pela UnB e Consultor Jurídico da União, p. 1241, assim dispõe:

“Apostilamento seria o registro de certos atos de maior simplicidade ocorridos durante a vigência do contrato e feitos no verso do documento, à margem ou em documento apartado.”

Como se percebe pelas disposições acima, as alterações do preço do litro dos combustíveis estão firmadas em contrato (item 10.6 do Termo de Referência que faz parte do Contrato), portanto, **desde que cumpridas as formalidades contratuais pode haver o simples apostilamento, mas se Administração entender que deva ser um Aditivo Contratual, em nada modifica o resultado a ser esperado pela alteração do preço do litro do combustível.**

Outro fato que não podemos deixar de comentar diz respeito a orientação recebida pelo Setor Responsável pelos Contratos de que a justificativa dessas alterações fossem cumpridas as disposições do item 10.7 do Termo de Referência que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Esse por sua vez previsto na Lei de Licitações no art. 124, “d”, a seguir:

“Art. 124

.....

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Entendemos que essa disposição legal acima citada, não se coaduna com o que está previsto no item 10.6 do TR já citado, e não está sendo no momento tratado de equilíbrio econômico-financeiro, pois o item 10.7 do TR não está sendo ventilado, pois o





que ficou previsto no contrato é que, sabidamente, há variações do preço de aquisição dos combustíveis estabelecidos pela ANP e que essas variações interferem no preço final. Sabe-se muito bem, que pequenas variações podem e devem ser suportadas pelo Contratado, mas a Administração firmou essa possibilidade. Contudo há se verifica que o Contratado firmou solicitação apenas em abril (04/06/25) para que a Administração fizesse as devidas alterações de preço do litro do combustível, mantendo em suas expensas as variações ocorridas do último reajuste até maio do corrente ano.

Para reforçar que não se trata de reequilíbrio econômico-financeiro, por não se tratar de evento não previsto no contrato, podemos citar Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 247, que assim ensina:

“a recomposição dos preços contratuais baseia-se na denominada ‘teoria da imprevisão’, consistente no reconhecimento de que a superveniência de eventos imprevistos e imprevisíveis pelas partes autoriza a revisão do contrato para o seu ajustamento às novas circunstâncias”.

Como se vê, Hely Lopes Meirelles afirma que os requisitos que ensejam a concessão de recomposição de preços contratuais, não previstos no contrato e que essa recomposição se trate de reequilíbrio econômico-financeiro seriam:

- a) Fato externo imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;**
- b) Estranho à vontade das partes;**
- c) Inevitáveis;**
- d) Causadores de severo desequilíbrio no contrato.**

Nenhum desses elementos está sendo solicitados pelo Contratado, apenas está solicitando o que já está previsto no Contrato, recomposição do preço em razão das variações mensais nas aquisições do combustível.





CS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

Importante destacar que já se conhecem municípios cujos contratos estão sendo alterados semanalmente, tanto para mais quanto para menos, em razão da composição direta dos preços praticados pela ANP, que não é o caso.

Retornando ao nosso tema, entendemos que as alterações solicitadas pelo Contratado reportem-se aos valores apurados e que surtam seus efeitos legais a contar do dia da solicitação 04/06/2025, conforme valores a seguir demonstrados.

Na planilha a seguir foram apurados os custos de aquisição dos combustíveis em maio de 2025, onde se apurou o valor médio, considerando os valores dentro do mês e que não foi objeto de igualdade de valor, ficando assim demonstrado:

DATA	GAS COM	MÉDIA	DIESEL S10	MÉDIA	DIESEL COM	MÉDIA
05/05/2025	5,6360		-			
19/05/2025	5,6590		5,4420		5,3750	
29/05/2025	5,6377		5,3915			
Média Utilz	16,9327	5,6442	10,8335	5,4168	5,3750	5,3750

O quadro a seguir demonstra os valores apurados em razão dos valores dos combustíveis com comparativo ao preço de bomba, utilizado como parâmetro da disposição do Edital o valor sempre menor entre um e outro.

Valores Apurados			
	Média NFs Mar/25	<u>Média NFs Mai/25</u> <u>Para Jun/25</u>	Aumento e/ou Redução
Gasolina Comum	5,6720	5,6442	-0,4901%
Diesel S 10	5,8535	5,4168	-7,4605%
Diesel S 500	5,7833	5,3750	-7,0600%
	Do Valor Último Reeq	Apurado p/compor Reequilíbrio para Jun/25	
		Apurado	Preço Bomba
Gasolina Comum	6,62	6,59	6,69
Diesel S 10	6,89	6,38	6,79
Diesel S 500	6,79	6,31	6,89



CS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

Com a planilha acima, os valores a serem pagos pela Prefeitura para os combustíveis em junho de 2025, são:

- Gasolina comum = R\$ 6,59
- Óleo S 10 = R\$ 6,38
- Óleo S 500 = R\$ 6,31

Sendo o que tínhamos a apresentar, reforçando que não se trata de reequilíbrio econômico- financeiro, como fartamente demonstrado, mas sim de recomposição do preço do litro dos combustíveis por força do Contrato e principalmente do item 10.6 do Termo de Referência que faz parte do Contrato.

Atenciosamente.

13/junho/2025.

CS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
P/Dir Economista Especialista e MBA em Gestão Pública
Sergio L Ferro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8E6-44D3-6A6D-101A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDETE LINHARES SACHETT (CPF 650.XXX.XXX-87) em 24/06/2025 09:46:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SUSANA SIQUEIRA DA TRINDADE FLORES (CPF 007.XXX.XXX-09) em 24/06/2025 09:54:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ MARCOS PIGNONE (CPF 780.XXX.XXX-00) em 24/06/2025 10:31:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JÚNIOR ALMEIDA ROLIM (CPF 034.XXX.XXX-88) em 24/06/2025 10:35:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NEUSA DOS SANTOS NICKEL (CPF 022.XXX.XXX-70) em 24/06/2025 10:39:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBSON FLORES DA TRINDADE (CPF 007.XXX.XXX-56) em 24/06/2025 10:56:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELOETE FLORES PEREIRA (CPF 621.XXX.XXX-00) em 24/06/2025 13:55:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GIOVANE DALCOL GARCIA (CPF 001.XXX.XXX-55) em 24/06/2025 14:28:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELIANE DIAS BITANCORT RIBEIRO (CPF 030.XXX.XXX-60) em 25/06/2025 08:41:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saomartinhodaserra.1doc.com.br/verificacao/B8E6-44D3-6A6D-101A>